



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088145-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II, é agravado ANTONIO FRANCISCO DE PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088145-27.2025.8.26.0000

Agravante : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II

Agravado : ANTONIO FRANCISCO DE PAULO

Comarca : Guarulhos – 8ª Vara Cível

Juiz(a) : Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

V O T O Nº 56.188

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPESAS
CONDOMINIAIS – EXECUÇÃO – PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
ANTERIORMENTE INDEFERIDO EM PRIMEIRO E
SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO – REITERAÇÃO
DO PLEITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO
CONDOMÍNIO – BENEFÍCIO NEGADO – DECISÃO
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Uma vez
indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita a
pessoa jurídica e ausente prova da modificação da situação
econômica, é caso de rejeição da reiteração do pedido.***

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II propôs execução por título extrajudicial frente a **ANTONIO FRANCISCO DE PAULO**, fundada em contribuições condominiais.

O MM. Juiz de primeira instância, pela r. decisão de fls. 297/298 dos autos principais, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor/exequente.

Inconformado, agrava por instrumento o condomínio, sustentando, em resumo, que se encontra com o caixa praticamente zerado devido ao alto número de inadimplência de seus condôminos, invocando a aplicação do art. 98 do CPC, que permite o deferimento da gratuidade a pessoa jurídica. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Da análise dos elementos dos autos, nota-se que o Condomínio exequente havia formulado pedido de gratuidade anteriormente, sendo o pleito indeferido em primeira instância a fl. 156. Interposto o recurso de Agravo de Instrumento nº 2186701-98.2024.8.26.0000 contra tal decisão, restou não provido, nos seguintes termos:

“(...) conquanto o agravante tenha juntado documentos nos autos de origem, reproduzidos às fls. 5/51, não conseguiu comprovar, inequivocamente, seu estado de miserabilidade, prevalecendo, portanto, a presunção de que, embora enfrente abalo de sua saúde financeira, reúne condições mínimas para adiantar as custas processuais.

Isto porque, a despeito do alegado elevado índice de inadimplência, o agravante socorre-se de documentos desatualizados, que retratam situação pretérita. No ponto, afere-se relatório de inadimplência de condôminos de agosto/2023 (fls. 5/25); extratos bancários de maio/2023 a setembro/2023 (fls. 26/35), além de balanços contábeis referentes aos meses de maio, junho e julho/2023 (alguns, inclusive, apontando resultado positivo no período – fls. 42/51), circunstâncias estas que, aliadas à contratação de advogado particular, revelam condições econômicas da entidade condominial para suportar as custas e despesas do processo. Em acréscimo, pouco importa ser o condomínio agravante demandado em outras lides (fls. 36/40), circunstância que por si só não espelha absoluta incapacidade financeira” (fls. 164/168 dos autos principais).

Referido Acórdão, de minha relatoria, foi prolatado em 24.07.2024, transitando em julgado em 21.08.2024 (fl. 188).

Em 12.03.2025, o exequente novamente pediu os benefícios da justiça gratuita, alegando não ter condições de suportar as custas processuais em razão da sua difícil situação econômica, conforme documentos juntados aos autos (fls. 231/233). A pretensão foi, mais uma vez, indeferida pelo magistrado 'a quo' (fls. 297/298).

Não se desconhece que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado a qualquer tempo. Entretanto, no caso, houve indeferimento da pretensão em primeira e segunda instâncias, de modo que a reiteração do pleito somente poderia ser acolhida acaso comprovada modificação na situação econômico-financeira do Condomínio, o que não ocorreu.

O autor se limitou a juntar, novamente, aos autos, documentos desatualizados, do ano de 2023 e primeiro semestre de 2024 (fls. 239/296), anteriores ao indeferimento da benesse, não se atentando para o fato de ter formulado nova pretensão em março de 2025.

Desta forma, era caso de indeferimento da gratuidade processual ao autor, ante a ausência de prova, neste momento atual, da impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo.

Ressalte-se, por oportuno, que a atitude do exequente beira a litigância de má-fé, restando ele advertido de que eventual novo pedido idêntico acarretará a cominação das penas por litigância ímproba.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator